

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE – PROCEMPA**

Edital licitação eletrônica 31/2025

Processo SEI 25.12.000000582-4

Ref.: Registro de Preços para aquisição de Câmeras de segurança para videomonitoramento.

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.883.607/0001-92, com sede na Avenida Governador Walter Jobim, nº 500 – Bairro Patronato, Município de Santa Maria/RS, CEP 97020-355, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/2016, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao **EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA 31/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 59, § 1º, da Lei 13.303 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos por parte dos licitantes contra atos administrativos praticados com base na Lei, *in verbis*:

*Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
§ 1º Os recursos serão apresentados **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.
[...]*

No mesmo sentido se encontra previsto na ata e no item 5.2 do edital:

*5.2. A habilitação é realizada extrassistema e o resultado é divulgado no Sistema Eletrônico de Compras do BANRISUL. Nesse momento, identificado o resultado por adjudicado, iniciará a concessão do **prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões escritas de recurso**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr ao término do prazo do impugnante.*

Logo, considerando que o resultado de habilitação — divulgado extrassistema e posteriormente registrado no Sistema Eletrônico de Compras do BANRISUL — foi adjudicado em 26/11/2025, às 10h26 (**conforme Ata de Adjudicação da Sessão Pública LE 031/25 – Doc. 36765353**), e tendo o Agente de Contratação fixado o prazo para

apresentação das razões recursais até às 18h do dia 02/12/2025 (Doc. 36765394), em estrita conformidade com o item 5.2 do edital, que estabelece a concessão de 5 (cinco) dias úteis para tal finalidade, conclui-se pela plena tempestividade da presente manifestação.

II. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de Concorrência Eletrônica que visa o *Registro de Preços para aquisição de Câmeras de segurança para videomonitoramento, atendendo as necessidades da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA.*

A Recorrente se trata de **empresa especializada**, portadora de todos os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira usualmente exigidos para a execução do objeto licitado, de modo que participou do Certame, atualmente classificanda em segundo lugar.

Por outro lado, a empresa Recorrida, **FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA (CNPJ: 47.957.488/0001-03)**, foi classificada em primeiro lugar e habilitada no Certame, porém em **TOTAL DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO.**

O ato que consagrou a Recorrida vencedora do Certame está eivado de ilegalidade, pois carece de fundamentos legais e está em frontal desacordo com os princípios administrativos.

Isto porque há **vícios relevantes na documentação técnica e nos documentos de habilitação apresentados pela empresa**, além de irregularidades no procedimento licitatório e no julgamento da proposta, comprometendo a lisura e a legalidade do Certame. Tais inconsistências afrontam, ainda, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que impõe à Administração e aos licitantes o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade.

Deste modo, como será demonstrado, a decisão da Administração **não deve ser mantida em razão dos seguintes fundamentos, a serem detalhados:**

- (i) Da não apresentação do link do fabricante para o modelo ofertado
— Nos termos do item 15 do Anexo I – Termo de Referência;

- (ii) Do descumprimento da habilitação jurídica e da irregularidade societária insanável (Descumprimento da Habilidade Jurídica).
- (iii) Da impossibilidade de utilização dos benefícios da lc 123/2006.
- (iv) Da nulidade da representação – assinatura por pessoa sem poderes.
- (v) Da apresentação de equipamentos descontinuados e em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital;
- (vi) Não atendimento aos requisitos de Habilidade Técnica;

Passa-se à análise e demonstração de cada uma das ilegalidades mencionadas de maneira apartada.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO LINK DO FABRICANTE PARA O MODELO OFERTADO — NOS TERMOS DO ITEM 15 DO ANEXO I — TERMO DE REFERÊNCIA;

A Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo contra o julgamento que declarou vencedora a empresa FG SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA, a qual, todavia, DEIXOU DE ATENDER EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO EDITAL e no Anexo I – Termo de Referência, referente à obrigatoriedade de apresentação do link oficial do fabricante para o modelo ofertado da câmera e do injetor PoE, contendo documentação/datasheet e imagem do produto.

O edital é explícito ao prescrever, COMO DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA, que a empresa arrematante apresente:

Documentação a ser anexada à proposta (obrigatório) pela empresa arrematante.

14. Deve informar na proposta a marca (nome do fabricante) e modelo do objeto, de forma inequívoca.

15. Deve apresentar link do fabricante para o modelo ofertado (documentação / datasheet) da câmera e do injetor PoE (necessário conter imagem do produto).

A empresa declarada vencedora não anexou o referido link, descumprindo integralmente a exigência editalícia.

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, o edital e seus anexos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, conforme determina o art. 31:

[...]

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que

*se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

[...]

A ausência do link oficial do fabricante, **exigência expressa e obrigatória do Termo de Referência**, constitui **DESCUMPRIMENTO DIRETO DO EDITAL**, impondo a desclassificação da proposta, pois impede a verificação técnica da solução ofertada.

Assim, não se trata de falha sanável, mas de inobservância de requisito indispesável para a avaliação técnica da proposta.

O item questionado não é acessório ou de baixa relevância. Trata-se de exigência técnica essencial, diretamente relacionada à conferência da veracidade, originalidade e conformidade do equipamento ofertado.

O fornecimento do link oficial do fabricante:

- (i) comprova o modelo ofertado;
- (ii) comprova suas especificações técnicas;
- (iii) garante que o produto é original e corresponde à proposta;
- (iv) é requisito utilizado pela Administração para validar a compatibilidade e adequação da solução.

Assim, não é possível enquadrar a ausência desse link como mero erro formal, pois não é um documento supletivo ou substituível. É exigência expressa, obrigatória e indispesável, prevista no edital e no Termo de Referência.

A ausência da documentação exigida acarreta prejuízo direto à Administração, pois:

- (i) Impede a correta verificação da compatibilidade técnica do equipamento ofertado;
- (ii) Compromete a avaliação da solução, podendo levar à aquisição de produto diverso ou inferior ao especificado;
- (iii) Fragiliza o controle técnico do processo, sobretudo em contratação de equipamentos de segurança e tecnologia.

A exigência de apresentação do **link oficial do fabricante** tem por finalidade assegurar a **veracidade das informações técnicas** e garantir a **integridade e confiabilidade da contratação**, prática já adotada pela própria Administração em outros atos do processo. Trata-se de requisito essencial para permitir a conferência pública das especificações, da existência do produto e de sua disponibilidade comercial.

No entanto, a empresa **FG Serviços deixou de apresentar o link exigido no edital**, justamente porque tal informação evidenciaria que **dois dos equipamentos ofertados encontram-se descontinuados**, ou seja, **não estão mais em linha de fabricação**, fato incompatível com a proposta apresentada.

Esse ponto será devidamente detalhado no tópico subsequente, dada sua relevância para a análise da aceitabilidade da proposta e da sua aderência às especificações editalícias.

Sendo assim, fica evidente que a administração solicitou essa informação por entender a essencialidade da solicitação, não sendo item acessório, mas sim, obrigatório para a correta avaliação técnica dos equipamentos.

Ao admitir que uma empresa deixe de apresentar documento obrigatório, cria-se situação que viola o princípio da isonomia (art. 31 da Lei 13.303/2016), visto que:

- (i) as demais licitantes, incluindo a Recorrente, cumpriram integralmente o edital;
- (ii) permitir tal dispensa concede tratamento privilegiado à empresa vencedora;
- (iii) altera o equilíbrio entre os concorrentes, ferindo a competitividade do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao afirmar que o edital deve ser cumprido integralmente, sob pena de violação à isonomia e nulidade do julgamento.

Uma vez que a empresa declarada vencedora não apresentou documentação obrigatória, não cabe à Comissão de Licitação substituir o edital ou relativizar suas exigências.

Nos termos da Lei 13.303/2016:

- (iv) A proposta deve ser desclassificada quando não atender às especificações do edital.
- (v) A Administração está vinculada ao instrumento convocatório e não pode flexibilizar exigência essencial prevista no Termo de Referência.

2) DO DESCUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA IRREGULARIDADE SOCIETÁRIA INSANÁVEL (Descumprimento da Habilidade Jurídica).

Além das irregularidades já apontadas no tocante ao atendimento das exigências Editalícias, verifica-se que a empresa **FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA (CNPJ: 47.957.488/0001-03)** incorre em grave violação às exigências de habilitação jurídica, conforme estabelecido nos itens 8.2, 8.3 e 14.2 do edital, bem como nos princípios da legalidade, vinculação ao

instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, previstos no art. 31 e seguintes da Lei nº 13.303/2016.

Trata-se de **vício material e insanável**, que compromete diretamente a regularidade do certame e impõe a inabilitação da licitante, sob pena de nulidade do procedimento.

O edital estabelece, de forma taxativa, que compete ao licitante apresentar, para fins de habilitação jurídica:

8.2 - a) Ato constitutivo, estatuto, contrato social ou consolidação contratual em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

8.3 - b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constar(em) do estatuto ou contrato social;

8.4 - c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

8.5 - d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir;

8.6 - e) Termo de compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio.

§ 1º *Os documentos comprobatórios da habilitação jurídica deverão ter sido emitidos em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura do procedimento licitatório.* Caso a data de emissão seja superior a este prazo, o licitante poderá apresentar declaração formal, sob as penas da lei, atestando a validade e a contemporaneidade das informações constantes nos documentos apresentados, *bem como a inexistência de fatos supervenientes que possam alterar sua qualificação jurídica.*

§ 2º *A comprovação da outorga de poderes para a prática de atos em nome da pessoa jurídica*, referida no item "8.3" da habilitação jurídica, poderá ser realizada mediante a apresentação de certidão emitida pelo órgão de registro competente da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, desde que tal certidão contenha informações que atestem a representação legal da empresa e os poderes conferidos aos seus administradores ou procuradores.

[...]

Veja que é que há menção expressa no edital quanto a proibição de juntada posterior **de documento obrigatório**, conforme item 14.2, que dispõe:

[...]
"Vedada a inclusão posterior de documento ou informação *que deveria constar no ato da sessão pública.*"
[...]

Portanto, é inequívoco que a comprovação da representação legal é obrigatória e deve constar integralmente na fase de habilitação, sob pena de inabilitação, sendo vedada a **substituição por meio de diligência**.

Ao procedermos à análise dos documentos disponibilizados no Portal de Compras — tanto aqueles apresentados originalmente na fase de habilitação, quanto aqueles posteriormente juntados em sede de diligência, **todos devidamente disponibilizados no**

sistema para consulta pelos demais interessados, conforme determina o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) — verifica-se, a partir do Anexo (Doc. 1), que a licitante apresentou, na etapa de habilitação, **apenas documentos referentes à “alteração contratual”**:

Página Inicial >> Pesquisa >> Informações do Edital						
Identificação	Documentos Anexos	Histórico de Alterações		Termos de participação		
Descrição	Tamanho	Tipo	Veículo	Complemento	Disponibilizado em	Ações
 Doc. Hab. FG SERVIÇOS - Anexo II Diligência Jurídica	507KB	Outros			26/11/2025 15:24	
 Doc. Hab. FG SERVIÇOS - Anexo I Diligência Jurídica	247KB	Outros			26/11/2025 15:21	
 Doc. Habilidade FG SERVIÇOS - Retorno Diligência Jurídica	147KB	Outros			26/11/2025 15:16	
 Doc. Hab. FG SERVIÇOS - Retorno Diligência Técnica Anexo II	556KB	Outros			26/11/2025 15:04	
 Doc. Hab. FG SERVIÇOS - Retorno Diligência Técnica Anexo I	74KB	Outros			26/11/2025 15:03	
 Documentação Habilidade FG SERVIÇOS- Retorno Diligência Técnica	136KB	Outros			26/11/2025 15:02	
 Documentação Habilidade FG SERVIÇOS	13011KB	Outros			26/11/2025 14:36	

Figura 1 - Anexos ao Portal de compras referente ao Edital 0031/2025 - PROCENPA

Podemos verificar que o documento **“Documentação Habilidade FG SERVIÇOS”** anexo ao portal de compras, não consta em nenhum momento a exigência prevista no item 8.2 a 8.3 do Edital.

Da mesma forma, ao analisarmos os documentos juntados ao **Processo SEI nº 25.12.000000582-4**, verifica-se novamente que **tais exigências não foram atendidas**, conforme demonstrado no **Anexo (Doc. 2)**.

CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE				
sei.				
<input type="checkbox"/>	36373062	Ata Negociação 5 ^a Classificada (ME/EPP) FG SERVIÇOS	31/10/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36419900	Documentação Habilitatória FG SERVIÇOS	04/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36419962	Despacho Análise Documentação Habilitação - FG SERVIÇOS	04/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36449011	Despacho	05/11/2025	P-JUR-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36462441	Despacho	06/11/2025	P-JUR-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36494703	Email Envio Diligência Jurídica - FG SERVIÇOS	07/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36503232	Email Retorno FG Serviços - Diligência Jurídica	10/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36503463	Anexo I Alteração Contratual FG Serviços	10/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36503505	Anexo II Alteração Contratual FG Serviços	10/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36505226	Despacho para P/JUR	10/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36510881	Despacho Ratificação Pedido Análise Doc. Hab. FG SERVIÇOS	10/11/2025	A-COL-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36528649	Despacho	11/11/2025	P-JUR-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36544096	Despacho HABILITAÇÃO Jurídica FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQ	11/11/2025	P-JUR-PROCEMPA
<input type="checkbox"/>	36549114	Anexo Análise - Check List Documentação	12/11/2025	A-CON-PROCEMPA

Figura 2 - Autos do Processo SEI 25.12.000000582-4

Ao analisar a documentação apresentada, conforme registrado nos autos, verifica-se que o **Despacho SEI nº 36449011** destacou expressamente que **não foram atendidas as exigências previstas no edital**, especificamente aquelas relativas à apresentação do **Ato Constitutivo, Estatuto, Contrato Social ou Consolidação Contratual**.

Dessa análise, restou evidente que a empresa **FG Serviços** anexou apenas **documento de “Alteração Contratual”**, o qual possui **natureza jurídica diversa** dos documentos exigidos no instrumento convocatório, não sendo, portanto, apto a comprovar a regular constituição e representação societária da licitante, conforme determina a legislação aplicável e o próprio edital.

A licitante apresentou os seguintes documentos (Documentação Habilitatória FG SERVICOS (36419900)

- Declaração conforme modelo trazido no Anexo III, em fls 1-3, assinada em 02.11.2025 por Wesley Rodolfo Calegari.

- Certidão simplificada digital, da JUCESC, com quadro societário somente do sócio administrador WESLEY RODOLFO CALEGARI, fls. 20-21, emitido em 15.08.2025.

Todavia, aos moldes das regras editalícias, item 8,2, letra “a”, faltou o ato constitutivo em sua integralidade. Nesta toada, requer a devolução a Unidade de Compras e Licitações para diligência complementar.
Á apreciação deste Procurador Geral

Vejamos que o edital prevê 3 (três) possibilidades, sendo possível a apresentação de:
Ato constitutivo, estatuto, contrato social ou consolidação contratual.

Verifica-se que a **inconsistência** foi identificada pela própria Administração, a qual instaurou **diligência**, concedendo prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para que a empresa apresentasse a documentação correta — **documento este que já deveria ter sido anexado desde a fase inicial de habilitação**, conforme exigências editalícias.

Tais evidências podem ser comprovadas pelos documentos disponibilizados no Portal de Compras, a saber: “[Doc. Habilidade FG SERVIÇOS - Retorno Diligência Jurídica](#)”; “[Doc. Hab. FG SERVIÇOS - Anexo I Diligência Jurídica](#)”; “[Doc. Hab. FG SERVIÇOS - Anexo II Diligência Jurídica](#)”.

Além disso, constam no **Processo SEI nº 25.12.000000582-4** os seguintes registros que confirmam a condução da diligência e a posterior apresentação de documentos pela empresa: **Docs. 36449011 (Despacho); 36462441 (Despacho); 36494703 (E-mail – Envio Diligência Jurídica – FG Serviços); 36503232 (E-mail – Retorno FG Serviços – Diligência Jurídica); 36503463 (Anexo I – Alteração Contratual FG Serviços) e 36503505 (Anexo II – Alteração Contratual FG Serviços).**

Dessa forma, **procedeu a Administração à formalização da solicitação de complementação documental**, conforme consta no **Documento SEI nº 36494703**, por meio do qual foi encaminhada à licitante a diligência para apresentação dos documentos faltantes.

Em 07/11/2025 16:36, Enio Marques Junior escreveu:

Boa tarde, Sr Fernando Elias

Em análise a sua documentação LE 031/2025 processo 25.12.000000582-4, promovemos essa diligência a pedido de nossa área Jurídica, no sentido de oportuniza-los a apresentar maiores esclarecimentos no processo em análise, nos moldes das regras editalícias, item 8,2, letra “a”; faltou o ato constitutivo em sua integralidade no prazo de máximo de 24h.

Ocorre que, no **Despacho SEI nº 36528649**, houve o indevido acolhimento da “**alteração contratual**” como documento apto a atender às exigências previstas nos itens 8.2, alínea “a”, e 8.6, §1º do Edital, em manifesta afronta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Cumpre salientar que a **alteração contratual**, por sua natureza jurídica, **não se confunde com o ato constitutivo, estatuto, contrato social ou consolidação contratual**, documentos estes expressamente requeridos pelo edital para fins de comprovação da

habilitação jurídica da licitante. Assim, a aceitação de documento diverso representa flexibilização indevida das regras editalícias, comprometendo a legalidade e a isonomia do certame.

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre

Procuradoria Jurídica - PROCEMPA

Despacho

Senhor Procurador-Geral:

Trata-se de solicitação da Unidade de Compras e Licitações para avaliação do cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica pela FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.957.488/0001-03, após pedido de adequação quanto ao item 8.2, letra "a" do edital supra não cumprido.

Após manifestação de doc. 36449011, as quais aqui sublinho abaixo, sobreveio juntada em doc 36503463 e 36503505 da “alteração contratual”, autenticado em 28.05.2025 para fins de habilitação jurídica.

[...]

“Os requisitos de habilitação jurídica estão previstos no Edital LE 31/2025(30349932), item 8, senão vejamos:

[...]

Nesse viés, após complementação, licitante apresentou a documentação exigida, cumprida os ditames do item 8.2 “a” e 8.6 §1º, considerando a data de abertura do edital, doc 3490003, e a autenticação atual dos itens assinalados autenticados para os fins de habilitação jurídica.

Além disso, a documentação apresentada **não reflete a situação societária atualmente vigente**, configurando **flagrante descumprimento das exigências editalícias e contratuais**.

Diante da inconsistência verificada, a empresa, ao reconhecer a irregularidade, realizou consulta junto à **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC**, obtendo o respectivo **espelho cadastral**, conforme se observa no **Anexo (Doc. 3)**.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

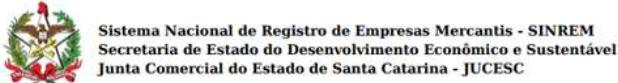
ESPELHO DA EMPRESA

1/1

Informamos que os dados constantes neste documento servem para mostrar a situação atual da empresa, não possuem efeitos de certidão

Nome Empresarial			
Natureza Jurídica:			
Número de identificação de registro de empresas - NIRE(Ede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42207349201	47.957.488/0001-03	15/09/2022	15/09/2022
Endereço completo RUA CECILIA CECHINEL,273,,ESPLANADA,ÍCARA,88625292			
Objeto Social COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETTRICA INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL OBRAS DE ALVENARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETTRICOS DE USO PROFISSIONAL E DOMESTICO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL SERVICO DE MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETTRONICO OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS DE SEGURANCA REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETTRONICOS DE USO PROFISSIONAL E DOMESTICO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.			
Atividade Econômica			
4651601 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA 4651602 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA 96241000 - SERVICO DE MANUTENCAO E DE REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETTRONICOS DE USO PROFISSIONAL E DOMESTICO 8020002 - Outras atividades de serviços de segurança			
0090000 - Atividades de manutenção de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio			
6291100 - SERVICO TECNICO DE MANUTENCAO E DE REPARO DE EQUIPAMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO			
4759899 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
4679699 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL			
4679700 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL			
4677900 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERREIRAS E FERRAMENTAS			
4321500 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETTRICA			
4644001 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETTRICOS DE USO PROFISSIONAL E DOMESTICO			
4642702 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO			
4389000 - SERVICO DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETTRONICOS			
4330494 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL			
4330402 - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL			
4322302 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO			

Figura 3 - Página 1 do Espelho da Empresa - FG SERVIÇOS



ESPELHO DA EMPRESA				1
Informamos que os dados constantes neste documento servem para mostrar a situação atual da empresa, não possuem efeitos de certidão				
Nome Empresarial FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA				
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
Número de identificação de registro de empresas - NIRE(sede) 422073480001	CNPJ 47.957.488/0001-03	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 15/09/2022	Data de Início de Atividade 15/09/2022	
Capital R\$ 150.000,00	Capital Integralizado R\$ 150.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prazo de Duração Indeterminado	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ GEOVANA NICOSKI 033.185.899-18	Participação no Capital R\$ 150.000,00	Especie de Sócio SOCIO	Administrador	
Situação REGISTRO ATIVO				
Status SEM STATUS				

Figura 4 - Página 2 do Espelho da Empresa - FG SERVIÇOS

Ademais, a documentação apresentada, além de **descumprir as exigências expressas no edital, não comprova a consolidação contratual vigente da empresa**. Isso porque, conforme demonstrado no **espelho cadastral** emitido pela **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC**, verifica-se, de forma clara e inequívoca, que a sócia atualmente constituída é a **Sra. Geovana Nicoski**, informação que não se encontra refletida nos documentos juntados pela licitante.

Tal divergência comprova que a documentação apresentada **não retrata a realidade societária atual**, evidenciando **inconsistência e falta de veracidade** quanto às informações fornecidas.

Diante disso, resta configurado o **não atendimento às exigências editalícias**, bem como a **apresentação de documentação inverídica**, circunstâncias que comprometem a regularidade da habilitação e violam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

3) DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006.

Antes de adentrar especificamente na análise da inaplicabilidade dos benefícios previstos na **Lei Complementar nº 123/2006**, cumpre destacar que a licitante **não atendeu às exigências editalícias essenciais para comprovação de sua habilitação jurídica**, tendo apresentado **documentação inverídica e dissociada da realidade societária vigente**, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores.

A apresentação de informações incorretas ou incompletas impede o enquadramento válido como beneficiária do tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que tais benefícios **somente podem ser concedidos às licitantes que comprovem integralmente sua regularidade documental e atendam aos requisitos legais de forma idônea e verdadeira.**

Nesse sentido, o próprio edital é expresso ao estabelecer que:

4.9.1 — “A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará a licitante às sanções previstas neste edital, sem prejuízo das demais cominações legais.”

Assim, diante da constatação de declaração e documentação inverídica, torna-se imprescindível esclarecer que, **a seguir, será detalhado o não atendimento, por parte da licitante, dos requisitos necessários para a fruição dos benefícios destinados às ME/EPP**, conforme previstos na LC 123/2006.

Diante disso, como será demonstrado, **a decisão não deve ser mantida**.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, estabelece o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se depreende de seu art. 28, §1º:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, na forma da Lei (arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06).

Ocorre que, no caso, a empresa Recorrida, a fim de se valer desses privilégios, participou da licitação utilizando dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/06, mesmo impossibilitada de tal.

Explica-se.

Diante da análise da **Documentação Habilitação FG SERVIÇOS** e do **Processo SEI**, especialmente do **Despacho nº 36419900 (Documentação Habilitatória FG Serviços)**, verifica-se que a licitante apresentou **declaração de enquadramento como**

microempresa, com fundamento no art. 3º, inciso I, da **Lei Complementar nº 123/2006**, bem como no regulamento previsto no **Decreto nº 8.538/2015**. Declarou, ainda, estar excluída das hipóteses de vedação previstas no art. 3º, §4º, da LC nº 123/2006 e no referido decreto.

Entretanto, tal declaração **não corresponde à realidade fática e jurídica da empresa**. Conforme demonstrado no **espelho cadastral** emitido pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, a empresa **não se enquadra como ME/EPP**, pois a situação societária apresentada junto à Administração é **inverídica**.

A licitante juntou aos autos **alteração contratual** afirmando que o sócio da empresa seria o **Sr. Wesley Rodolfo Calegari**; contudo, esta informação **não é verdadeira**. Em diligência realizada pela própria empresa junto à JUCESC, constatou-se que a **sócia efetivamente registrada é a Sra. Geovana Nicoski**, conforme comprova a **Certidão de Inteiro Teor** anexada (Doc. 3).

Trata-se, portanto, de **irregularidade societária insanável**, que compromete a veracidade das informações prestadas, afasta o correto enquadramento da empresa como beneficiária do regime diferenciado das ME/EPP e enseja o reconhecimento do **não atendimento aos requisitos legais e editalícios**.

Vejamos que ao Emitir o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa **FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA (CNPJ: 47.957.488/0001-03)** no site da Receita Federal, é evidente que a Sócia da empresa é a Sr.^a Geovana Nicoski, vejamos:



Consulta Situação Cadastral - FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA (CNPJ: 47.957.488/0001-03)

Nome/Nome Empresarial: FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA LTDA

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Geovana Nicoski

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Figura 5 - Consulta Situação Cadastral Receita Federal empresa FG

Ocorre que, em consulta pública realizada pelos meios oficiais de pesquisa cadastral, verificou-se que a Sra. Geovana Nicoski figura como Sócia-Administradora da empresa Auto Posto Nova Energia Ltda. (CNPJ nº 05.313.833/0001-26), conforme demonstrado na situação cadastral emitida junto à Receita Federal do Brasil, que ora se apresenta em anexo (Doc. 4).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	05.313.833/0001-26
NOME EMPRESARIAL:	AUTO POSTO NOVA ENERGIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIO COLONETTI
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GEOVANA NICOSKI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 01/12/2025 as 11:31 (data e hora de Brasília).

[D VOLTA](#) [IMPRIMIR](#)

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parcerias Serviços CNPJ

Figura 6 - Pesquisa Situação Cadastral empresa Auto Posto Nova Energia LTDA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA LTDA
CNPJ nº 47.957.488/0001-03

WESLEY RODOLFO CALEGARI, nacionalidade brasileira, nascido em 14/08/2003, solteiro, empresário, CPF nº 148.256.149-22, carteira de identidade nº 14825614922, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Antonio Schaminsk, 532, Presidente Vargas, Içara, SC, CEP 88.820-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado. Nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207349201, com sede Rua Cecília Cechinel, 273, Esplanada Içara, SC, CEP 88820000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/MF sob o nº 47.957.488/0001-03, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Cecília Cechinel, 273, Esplanada, Içara, SC, CEP 88.825-292.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. GEOVANA NICOSKI admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascida em 04/03/1983, solteira, empresária, CPF nº 033.185.899-18, carteira de identidade nº 03318589918, órgão expedidor PCISC - SC, residente e domiciliada na Avenida Gilio Burigo, 851, Jardim Maristela, Criciúma, SC, CEP 88.815-300, Brasil.

Retira-se da sociedade o sócio Wesley Rodolfo Calegari detentor de 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais).

Figura 7 - Alteração Contratual Vigente

A sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise por parte deste pregoeiro.

Ingressando na seara fática percebe-se foi lançado mão de um expediente censurável, mediante a formatação de declaração absolutamente destoada da realidade. O Edital exigia

como condição para participação das licitantes na qualidade de ME ou EPP a formatação de declaração sobre esta circunstância.

Ocorre que a **FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA (CNPJ: 47.957.488/0001-03)** utilizou-se deste mecanismo sem ter condições legais para tanto, conforme precedente legal a seguir aclarado.

É certo e sabido que as regulamentações para criação, manutenção e extinção das ME e EPP encontram-se encartadas na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). O conjunto normativo inserido na legislação apontada, demanda análise especificadamente sobre o Art.3º.

Os documentos fiscais da Receita Federal demonstram que a atual administradora da FG SERVIÇOS, Geovana Nicoski, também figura como sócia-administradora da empresa: Auto Posto Nova Energia Ltda. Esta circunstância fática enseja violação direta ao art. 3º, §4º, III, IV, VII da LC 123/06, que dispõe:

[...]

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*
*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

[...]

E reforça o entendimento do TCU, no Acórdão 930/2022 – Plenário:

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa. Sócio. Cota social. Extrapolação. Fraude. Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade. (TCU. Acórdão 930/2022-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Processo 042.149/2021-5. Data da Sessão: 27/04/2022).

Assim, a empresa FG SERVIÇOS:

- (i) não poderia se declarar ME/EPP;
- (ii) não atende aos critérios legais para regime diferenciado;
- (iii) incorre em possível fraude à licitação;
- (iv) gera risco jurídico e econômico ao procedimento.

Diante do exposto, a declaração formatada em acolhimento ao edital ocorreu em flagrante violação legal, eis que a FG SERVICOS, por representar sócia administradora em outro quadro societário distinto, jamais poderia estar enquadrada como ME/EPP.

Assim, a lei complementar em destaque veda a inscrição de uma empresa como ME e EPP se o seu sócio participar como administrador ou simplesmente sócio de outra empresa, nos termos do texto legal:

[...]

Art. 3º para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

Logo, existe **prova incontestável sobre a impossibilidade da empresa licitante enquadrar-se como ME/EPP** e portanto, a declaração lançada nos autos não se sustenta.

Por força da boa-fé presente nos atos da empresa recorrente, bem como em respeito a lealdade processual, informa-se para este pregoeiro que o contrato social da licitante recorrida, cotejado aos autos, foi alterado.

Entretanto, a prova vertida neste ato é literal no sentido de apontar que a FG SERVICOS não está habilitada como empresa apta ao enquadramento declarada. A existência de um sócio com restrições para promover o enquadramento como ME/EPP causa efeitos vinculantes e prolongados no tempo.

A LC 123/2006 é muito clara ao definir a perda da qualidade de ME/EPP assim que configurado um dos impedimentos narrados no Art. 3º, parágrafo 4º. A perda da qualidade e dos benefícios **ocorrerá imediatamente no mês subsequente a constatação da vicissitude**, conforme prelecionado o parágrafo 6º do art. 3º da referida lei:

[...]

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

[...]

A conduta da empresa Recorrida, **de se manter silente**, deixando de requerer seu **desenquadramento** como **ME** e usufruindo indevidamente dos benefícios inerentes a tal condição no presente certame, **é manifestamente ilegal**.

Sobre o assunto, o comando normativo do art. 13, §1º do Decreto Federal nº 8.538/2015 estabelece que:

“Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.”

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o legislador, ciente dos benefícios e tratamento diferenciado conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, estabeleceu um ônus de comunicação para as empresas que perderem a condição, visando coibir fraudes e preservar a isonomia nos certames licitatórios.

Assim, atentou-se contra os princípios basilares que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da moralidade, isonomia, legalidade, positivados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

A habilitação da licitante Recorrida, em descompasso com as regras editalícias e com a legislação de regência, implica em prejuízo não apenas aos demais licitantes, mas ao próprio interesse público.

Nesse sentido, precisa é a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A invalidação dos atos administrativos praticados com violação da lei é dever da Administração, podendo e devendo ser feita pela própria autoridade que os praticou ou por seus superiores hierárquicos, a qualquer tempo, por ser questão de legalidade e moralidade administrativa.” (Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 221)

Vale registrar que a omissão de licitante em informar que não mais se encontra na condição de ME/EPP, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica, a princípio, a incidência de sanção grave, a exemplo das impeditivas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”. (Acórdão nº 3411/2012-Plenário.)

Diante da robustez dos fatos apresentados, resta comprovado que:

- (i) a FG SERVIÇOS descumpriu as exigências de habilitação jurídica;

- (ii) apresentou documentação societária desatualizada;
- (iii) atuou por representante sem poderes;
- (iv) possui sócia administradora em situação incompatível com o regime ME/EPP, em violação à LC 123/06;
- (v) não pode regularizar tais falhas por diligência;
- (vi) incorre em vício material, grave e insanável, impondo sua inabilitação imediata.

Ante o exposto, requer-se a **inabilitação** da empresa Recorrida do certame, em razão da perda superveniente da condição de ME/EPP e da ausência de comunicação do fato, em manifesta violação às disposições legais e aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, diante da gravidade da conduta e de seus impactos à competitividade do certame, sugere-se a avaliação quanto à instauração de processo administrativo específico para apuração de responsabilidade.

4) DA NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO – ASSINATURA POR PESSOA SEM PODERES.

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, a **situação societária vigente da empresa**, devidamente comprovada pela **Certidão de Inteiro Teor da JUCESC** e pelo **espelho cadastral**, indica de forma inequívoca que a **Sra. Geovana Nicoski** é a **única sócia e administradora** da empresa.

Não obstante tal realidade jurídica, **todas as peças apresentadas no certame** — proposta comercial, declarações, anexos, credenciamento, documentos de habilitação e manifestações posteriormente juntadas — foram **assinadas e encaminhadas por Wesley Rodolfo Calegari**, o qual **não detém qualquer vínculo societário ou poder de representação**, à luz dos registros oficiais.

Diante desse cenário, evidencia-se que o referido indivíduo:

- (i) **não possui poderes de representação**, nos termos do contrato social vigente;
- (ii) **não possui legitimidade** para praticar atos em nome da empresa;
- (iii) **não poderia ter vinculado a empresa ao certame**, seja na fase de propostas, seja na fase de habilitação;
- (iv) **atuou em manifesta desconformidade com o ato constitutivo** regularmente registrado na Junta Comercial.

A jurisprudência é firme e consolidada no sentido de que a ausência de comprovação de poderes de representação constitui vício **grave e insanável**, impondo a imediata inabilitação da licitante:

Assim, considerando que a empresa **não comprovou, no momento oportuno, sua representação jurídica válida**, bem como que os documentos foram **subscritos por pessoa absolutamente desprovida de poderes**, impõe-se reconhecer a **nulidade dos atos praticados** e a consequente **inabilitação irremediável da licitante**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica.

5) DA APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESCONTINUADOS E EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL.

Consoante estabelece o item 16 do edital, "deverá o proponente apresentar declaração informando que o objeto NÃO ESTÁ FORA DE LINHA DE FABRICAÇÃO e que todos os seus componentes são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento)".

Todavia, a declaração juntada pela empresa FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA LTDA (CNPJ: 47.957.488/0001-03) revela evidente desconformidade com a realidade dos fatos e afronta direta às regras editalícias, notadamente ao item 4.9.1, o qual dispõe que a apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará a licitante às sanções previstas no edital, sem prejuízo das demais cominações legais.

A partir da análise da proposta e da documentação apresentada pela FG SERVIÇOS – conforme consta no Portal de Compras, Documentação de Habilitação, bem como no despacho SEI nº 36419900 –, verifica-se que foram ofertados os seguintes equipamentos:

- i. Item 4: HIKVISION DS-2CD2123G2-I(S)
- ii. Item 5: HIKVISION DS-2CD3T56G2-ISU/SL

Contudo, diligência realizada diretamente no site oficial da fabricante HIKVISION demonstra que ambos os modelos se encontram descontinuados, não fazendo mais parte da linha de fabricação da empresa. As imagens anexadas evidenciam essa condição.

Item 4: - Link para consulta: [DS-2CD2123G2-I\(S\) - Câmeras de rede - Hikvision](https://www.hikvision.com.br/pt/Products/IP/Cameras/Network/Pro/DS-2CD2123G2-I(S)-Cameras-de-rede-Hikvision)
[Brasil](https://www.hikvision.com.br/pt)



Figura 8 -Consulta ao site do Fabricante - HIKVISION

Item 5: - Link para consulta: [DS-2CD3T56G2-ISU/SL - Câmeras de rede - Hikvision Brasil](https://www.hikvision.com.br/pt/Products/IP/Cameras/Network/DS-2CD3T56G2-ISU/SL-Cameras-de-rede-Hikvision-Brasil)

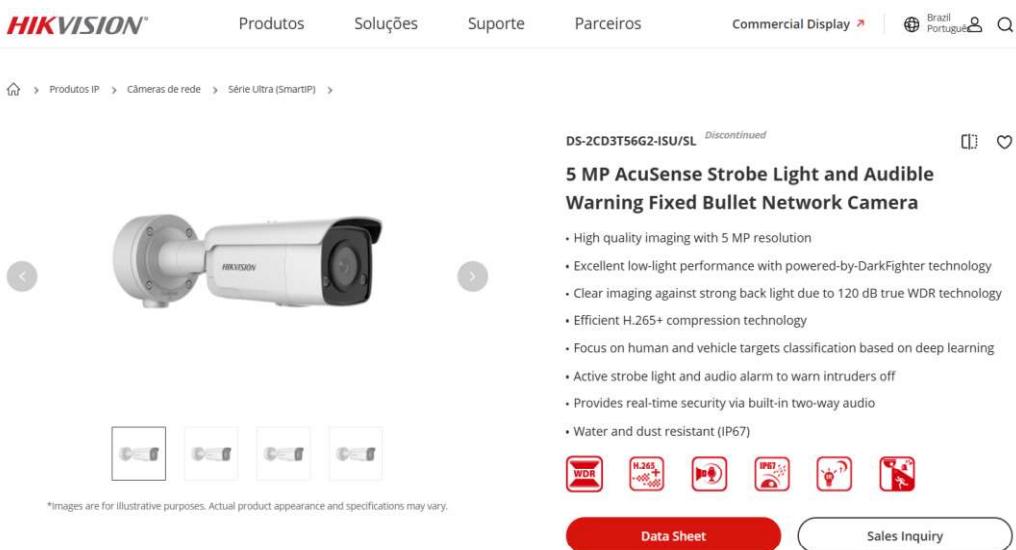


Figura 9 - Consulta ao site do Fabricante - HIKVISION

Em reforço, foi encaminhada consulta formal à fabricante, **a qual respondeu oficialmente, confirmando que os modelos apresentados pela FG estão descontinuados**, o que se junta como prova idônea e inequívoca da irregularidade.

São Paulo, 01 de dezembro de 2025

À

PROCEMPA – Companhia de Processamento de Dados do Município

de Porto Alegre

Ref.: Edital de Licitação Eletrônica nº 31/2025

Processo SEI nº 25.12.000000582-4

DECLARAÇÃO

A **HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, sediada na Praça Professor José Lannes, 40 – Cidade Monções – São Paulo/SP – CEP: 04571-030, inscrita no CNPJ sob o nº 15.431.830/0001-40, na condição de fabricante, declara para os devidos fins que os produtos **DS-2CD2123G2-IS** e **DS-2CD3T56G2-ISU/SL** encontram-se em estado de descontinuação, não fazendo mais parte da linha de fabricação da empresa.

A presente declaração é emitida para atender às exigências constantes do referido edital.

mario ma

Jie Ma

President of Hikvision Brazil

mario.ma@hikvision.com

Figura 10 - Declaração emitida pela HIKVISION

Diante disso, resta configurada a falsidade da declaração apresentada pela FG, o que macula a regularidade da habilitação e impõe sua imediata exclusão do certame.

O risco gerado pela oferta de equipamentos descontinuados é substancialmente agravado pelo fato de se tratar de Ata de Registro de Preços, a qual não implica contratação imediata, mas constitui reserva de futura e eventual contratação.

A natureza da Ata impõe que os produtos registrados estejam em plena linha de fabricação, garantia técnica essencial para assegurar a continuidade do fornecimento ao longo da vigência da Ata, que pode se estender por até 12 meses, prorrogáveis conforme legislação aplicável.

O que pressupõe a disponibilidade de peças de reposição, insumo indispensável para equipamentos de vigilância eletrônica, que demandam manutenção corretiva e preventiva. E

ainda garantia de fábrica válida e eficaz, cuja execução fica inviabilizada caso o modelo tenha sido retirado do mercado;

A descontinuidade dos equipamentos, portanto, compromete não apenas o fornecimento inicial, mas todo o ciclo de vida do produto, resultando em risco concreto de prejuízo à Administração.

A Administração ficaria exposta a inúmeros cenários de risco, entre eles a ausência de peças de substituição durante a vigência contratual, a impossibilidade de manutenção, causando indisponibilidade do sistema e perda total de garantia por inexistência de suporte da fabricante.

Além da possível necessidade de substituição integral de equipamentos já instalados, prejudicando a economicidade e risco de responsabilização por aceitação de produto sabidamente irregular.

É justamente por isso que o edital exige declaração expressa de que o produto não está fora de linha de fabricação, regra que visa proteger o interesse público e garantir a sustentabilidade do fornecimento futuro, princípio basilar do planejamento contratual.

Assim, a apresentação de produtos descontinuados torna **impossível o cumprimento das obrigações futuras e fere diretamente os princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e interesse público**, podendo acarretar danos ao erário.

Além da manifesta violação às regras de habilitação, a conduta da FG gera grave risco à Administração Pública. Trata-se de um registro de preços, que envolve fornecimento em larga escala, conforme valores constantes da própria proposta da empresa:

- **Item 4: 500 unidades – R\$ 563.013,00**
- **Item 5: 150 unidades – R\$ 1.063.362,00**

A oferta de equipamentos descontinuados, em um contrato de registro de preços, compromete a:

- (i) continuidade do fornecimento;
- (ii) reposição de peças e componentes;
- (iii) garantia de suporte técnico;
- (iv) aderência posterior por outros órgãos;

Assim, permitir a habilitação e adjudicação de produtos fora de linha representaria risco concreto de prejuízo futuro à Administração, o que não pode ser admitido.

A irregularidade é agravada pelo fato de que a declaração apresentada foi assinada por pessoa sem poderes de representação, o que compromete sua autenticidade e eficácia jurídica, configurando vício insanável. Tal falha viola:

Somado a isso, a apresentação de declaração inverídica atrai a aplicação das penalidades previstas no edital, especialmente aquelas relacionadas à conduta dolosa ou fraudulenta no processo licitatório.

Diante do exposto, resta incontroverso que:

- (i) A FG não atendeu ao edital, ao ofertar produto descontinuado;
- (ii) Apresentou declaração falsa, violando a boa-fé objetiva e as regras de habilitação;
- (iii) Praticou ato potencialmente lesivo à Administração;
- (iv) A representação foi realizada por pessoa sem poderes, tornando a declaração nula.

À vista da gravidade dos fatos e do conjunto probatório apresentado, requer-se:

- (i) a imediata desclassificação da empresa FG SERVIÇOS.
- (ii) a nulidade da declaração apresentada, por vício de representação e falsidade;
- (iii) a adoção das sanções administrativas cabíveis;
- (iv) o registro nos autos de que a conduta representa grave infração, com risco potencial à Administração Pública.

6) ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.

O edital foi expresso e inequívoco ao estabelecer, como requisito obrigatório de habilitação técnica, a apresentação de certificação emitida pelo fabricante dos produtos ofertados. Dispõe o item 8.26 do instrumento convocatório:

[...]

“8.26. O fornecedor deverá possuir certificação do fabricante(s) dos produtos oferecidos neste Termo de Referência, a fim de comprovar, mediante apresentação de certificado válido, que está habilitado a comercializar, instalar, prestar suporte técnico e realizar manutenção dos referidos produtos.”

[...]

Trata-se de exigência objetiva, clara e de natureza estritamente técnica, destinada a assegurar que as empresas participantes possuam capacidade e autorização formal do fabricante para comercializar e prestar o devido suporte aos equipamentos ofertados, garantindo-se, assim, a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público.

Além disso, encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31º da Lei 13.303/2016), segundo o qual tanto os licitantes quanto a Administração devem cumprir fielmente as regras estabelecidas no edital.

Ao não apresentar a certificação exigida, a empresa FG deixou de atender requisito indispensável à sua habilitação técnica, o que torna ilegal qualquer tentativa de sua manutenção no certame.

Ao analisar a documentação anexada pela FG SERVIÇOS no Portal de Compras e nos documentos juntados ao processo administrativo SEI, constata-se que inexiste qualquer certificado emitido pelo fabricante que comprove atendimento ao item 8.6 do edital:

Ou seja, a empresa não comprovou requisito técnico obrigatório, caracterizando descumprimento objetivo do edital.

A ausência da certificação é vício insanável, pois não se trata de mera irregularidade formal que possa ser suprida posteriormente. Trata-se de requisito habilitatório que deve estar comprovado no momento da análise da habilitação, sob pena de violação do princípio da isonomia e da vedação ao tratamento privilegiado.

Ao habilitar licitante que não comprova a qualificação técnica mínima exigida, a Administração incorre em:

- (i) **violação ao princípio da vinculação ao edital;**
- (ii) **violação ao princípio da isonomia;**
- (iii) **violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, já que permite a habilitação de empresa que não atende condições mínimas para execução adequada do objeto;
- (iv) **descumprimento das regras de habilitação.**

Importante ressaltar que a exigência não se refere a questões acessórias, mas sim a um elemento essencial para a execução contratual, pois envolve a capacidade técnica e a autorização do fabricante – aspectos indispensáveis para o fornecimento e a manutenção dos equipamentos.

Por tal razão, sua ausência obsta a habilitação da empresa e compromete a legalidade do procedimento.

Diante do exposto, resta inequívoco que a empresa FG SERVIÇOS não atende ao item 8.26 do edital, deixando de apresentar certificação indispensável à verificação de sua aptidão técnica.

Assim, requer-se:

- **a imediata INABILITAÇÃO da empresa FG SERVIÇOS**, por descumprimento do requisito técnico obrigatório;
- a retificação do julgamento da fase de habilitação;
- a observância rigorosa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

- o registro, nos autos, de que a manutenção da empresa no certame violaria a legislação vigente e comprometeria a segurança jurídica da contratação.

IV. CONCLUSÃO:

Em linhas derradeiras, importante ressaltar que os atos administrativos devem ser pautados na legalidade assim com a atuação dos agentes, é o que dispõe o princípio da legalidade elencado na CF/88. Em complemento, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro também determina:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Se os agentes tiverem ciência da irregularidade dos licitantes frente a legislação vigente, como o caso em tela, tem o **DEVER** de tomar as medidas legais necessárias para sanar sob pena de ilegalidade e responsabilidade pessoal.

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que o Edital de nº 031/2025 contém vícios insanáveis que comprometem a legalidade do Certame.

Tais irregularidades violam frontalmente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 31º da Lei 13.303/2016, além de configurarem afronta direta a diversos dispositivos legais e entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente **RECURSO**, nos termos da Lei nº 13.303/2016;
- b) A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA **FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA LTDA** por:
 1. **Pela não apresentação do link do fabricante para o modelo ofertado**, em afronta ao item 15 do Anexo I – Termo de Referência, ocultando a real situação de descontinuidade de equipamentos ofertados;
 2. **Pelo descumprimento da habilitação jurídica**, em razão da apresentação de documentação societária irregular, por meio de “alteração contratual” desconexa da realidade jurídica da empresa, bem como da constatação de irregularidade societária insanável junto à Junta Comercial;

3. **Pela impossibilidade de utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006**, diante da comprovada incongruência cadastral, societária e declaratória, que impede o enquadramento da empresa como ME ou EPP;
4. **Pela nulidade da representação**, haja vista que todas as peças foram firmadas por pessoa sem poderes de representação, em manifesta desconformidade com o contrato social vigente, configurando vício insanável;
5. **Pela apresentação de equipamentos descontinuados** e em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital, além de declaração falsa quanto à disponibilidade em linha de fabricação, afrontando o item 16 do edital e o item 4.9.1 acerca das consequências da declaração inverídica;
6. **Pelo não atendimento aos requisitos de habilitação técnica**, ante a ausência absoluta da certificação exigida pelo item 8.26 do edital, requisito indispensável à comprovação da aptidão da empresa para comercializar, instalar e prestar suporte técnico aos equipamentos ofertados.

A não recepção do recurso, em razão de vícios que o maculam, resultará na remessa dos autos ao Tribunal de Contas, bem como no acionamento da Justiça competente, para a adoção das medidas cabíveis, conforme disposto na legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de dezembro de 2025.

EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS:74261711087 Assinado de forma digital por EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS:74261711087
Dados: 2025.12.02 16:24:21 -03'00'

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
CNPJ: 02.883.607/0001-92

Representante
Giovanne Alves Dias
CPF: 032.352.220-30

Documento assinado digitalmente



GIOVANNE ALVES DIAS
Data: 02/12/2025 16:30:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>